



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.900749/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.186 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO
Recorrente RIOBRÁS TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e compensação de tributos é do contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos do direito creditório pleiteado. Prescrição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao PAF (Decreto No. 70.235/72).

O contribuinte deve demonstrar, clara e objetivamente, com base em provas, suas alegações de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco este ônus processual. Atribuir à fiscalização este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte autora.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação, nos termos do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF n° 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior e Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O presente processo, protocolizado em 16/04/2008, iniciou-se com o indeferimento à declaração de compensação eletrônica apresentada para a quitação de PIS/Cofins, no montante de R\$ 1.167,61, com supostos créditos de PIS, conforme explanado no Despacho Decisório DRF- Nova Iguaçu nº 757783114, de 24/04/2008 (e-folhas 1/25).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, 02788.13136.19037.1.7.045997, transmitida em 19/03/2007, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 09/01/2004, a título de PIS – código 8109, com débito da COFINS e do próprio PIS.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, o Delegado da DRF – Nova Iguaçu não homologou a compensação declarada, pois não foi confirmada a existência do crédito informado, visto que o DARF com recolhimento de R\$ 1.167,61, em 09/01/2004, código de receita 8109, discriminado na PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A Interessada ingressou, em 11/06/2008, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

1. A empresa apresentou Declaração de Compensação, em 09/11/2003, com nº 01758.17253.090104.1.3.047795, identificando como origem dos créditos a contribuição ao PIS, com o valor de R\$ 1.167,61. Foi emitido Termo de Intimação com a informação de que não fora localizado o DARF de R\$ 67.132,43 indicado naquela declaração. Diante do imenso valor apresentado incompatível com seu fluxo de caixa, realizou a Retificação da Compensação em 19/03/2007, com nº 02788.13136.190307.1.7.045997, especificando os tributos a serem compensados através da Ficha Débito do PERDCOMP;

2. O programa PERDCOMP, versão à época, era um procedimento obrigatório recente, aceitava qualquer informação inconsistente induzindo então, sem alertas ou pendências, a introdução de um importante e vital elemento para a compensação, que era a descrição da origem do crédito;

3. Esta falha, considerada no direito tributário como “simples erro material”, ocorrida quando da transcrição dos dados para a tela do computador, poderia ser causada pela inexperiência das empresas no pioneirismo do uso da versão inicial

do referido programa, amparada pela ineficiência do mesmo na filtragem dos dados, o que, ao contrário do que hoje ocorre inabilitando a utilização de créditos que tem como origem tributos cujos DARFs não tenham sido encontrados nos bancos de dados da Receita Federal, filtro, cuja ausência na entrada de dados das versões iniciais, permitiu que várias informações incorretas tenham sido "imputadas", assim concorrendo para criar situações complexas de erro de dados e sua reparação junto ao fisco;

4. Causada também na inexperiência dos usuários dos processos de compensação, antes utilizando formulários em papel, que permitiam a especificação de vários DARFs para justificar a origem dos créditos mas que, na conversão para o programa eletrônico, restringiu o uso, permitindo apenas a especificação de 1(um) único DARF, quebrando a sistemática de cálculo dos créditos e gerando um grande impacto no benefício legal que permite a compensação de créditos as empresas;

5. Os créditos de estipulados na referida compensação estão relacionados no Pedido de Restituição formulado no processo nº 13748.000436/200368, de 24/09/2003, totalizando valor muitas vezes superior ao débito e perfeitamente aplicável ao encontro de contas crédito versus débito, realizado pela compensação;

6. Os referidos créditos constantes no Pedido de Restituição encontram-se disponíveis para exame fiscal nos registros contábeis da empresa, bem como detalhados no referido processo de restituição, conforme direito raso e certo amparado pelo Código Tributário Nacional;

7. Ressalte-se que a empresa recorrente encontra-se atualmente em regime de tributação pelo Lucro Real, modificando-se portanto, os códigos tributários, bem como processo contábeis diferentes, embora na época, tenha sido utilizado como origem dos créditos, face ao declarado no referido pedido, o tributo PIS;

8. Em seguida, apresenta suas ponderações a respeito da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS a respeito do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que, conforme seu entendimento, gerou o crédito formalizado no processo de restituição acima citado;

9. Após transcrição de diversas normas legais e regulamentares, alega ainda que após demonstrar a ocorrência de um erro involuntário, dividido entre o órgão arrecadador e o contribuinte, este requer o provimento e que seja cancelado o débito fiscal reclamado e, após o exame do processo apresentado seja permitida nova compensação, com o aceite da inclusão de multa e juros até a data..

A 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-44.929, em 4 de abril de 2012 (e-folhas nº 54/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS/DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não-homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada regularmente cientificada do Acórdão proferido, em 18/04/2012 (e-folhas 60), interpôs Recurso Voluntário em 17/01/2012 (e-fls. 61/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como visto, a decisão recorrida indeferiu o restituição solicitada e não homologou as compensações pleiteadas pela Recorrente em decorrência da ausência de certeza e liquidez do suposto crédito reclamado, conforme trecho do voto vencedor abaixo transcrito:

*O Despacho Decisório ora contestado deixou de homologar a compensação declarada pelo interessado tendo em vista o **DARF** indicado na referida declaração não ter sido localizado. Em contraponto, o contribuinte alega que a presente declaração é uma retificadora e que a preencheria incorretamente, pretendendo vincular seus débitos a um Pedido de Restituição formalizado em processo administrativo diverso.*

De pronto, o que podemos firmar é que se a Declaração de Compensação foi preenchida erroneamente ou indevidamente, só resta ao contribuinte efetuar a sua retificação através dos procedimentos regimentais e não mediante a presente Manifestação de Inconformidade que é cabível nos casos de não homologação após exame da autoridade administrativa competente para análise do pleito como, aliás, ocorre no caso sob exame.

Logo, descabe em análise da manifestação autorizar ou deferir um novo pedido de retificação da Declaração de Compensação, matéria totalmente estranha a esta Delegacia de Julgamento, por absoluta falta de competência, ou mesmo tecer considerações a respeito de crédito pleiteado em processos administrativos não diretamente vinculados à Declaração de Compensação cuja não homologação provocou a manifestação de inconformidade. (n.g)

A ausência de elementos probantes para demonstrar os créditos pleiteados também já havia sido declinada no Despacho Decisório (e-folha 2), *verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.167,61

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se não existir qualquer elemento probante capaz de demonstrar a existência dos alegados créditos.

A Recorrente faz extensa explanação quanto a matérias diversas – que a compensação, à época, era um instrumento novo; que houve falha (“simples erro material”) na transcrição dos dados causada pela inexperiência da empresa; que os supostos créditos estão relacionados a Pedido de Restituição formulado em outro processo; que estes créditos encontram-se disponíveis para exame fiscal nos registros contábeis da empresa; que há inconstitucionalidade no artigo 18 da Lei nº 9.718/98, entretanto, não apresenta sequer um elemento probante para demonstrar concretamente os supostos direitos de créditos alegados.

Como muito bem destacado no voto condutor da decisão administrativa de primeira instância, a causa de indeferimento do seu pedido de compensação foi insuficiência do crédito para compensar com o débito informado.

Em nosso ordenamento jurídico, como prescreve o artigo 333, do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário, o ônus da prova incumbe ao autor quanto à existência de fato constitutivo de seu direito. Este artigo estabeleceu um regramento, destinado ao julgador, possibilitando que possa tomar uma decisão em desfavor daquela parte que não desempenhou bem a sua função de provar. Em reforço a este dispositivo, o artigo 396 do CPC impõe a exigência da devida instrução do pedido, *verbis*:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

No mesmo sentido, o artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 (que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União) informa caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

A Recorrente deveria comprovar suas alegações, com base em documentos e livros fiscais, de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco o dever de comprovar as suas alegações (da Recorrente). Atribuir ao Fisco este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte/autora.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e de ofensa a princípio constitucionais, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão destas matérias. Nesta esfera se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Destarte, em face da não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170/CTN, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10735.900749/2008-83
Acórdão n.º **3202-001.186**

S3-C2T2
Fl. 90

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA